



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.950 - PA
(2014/0154440-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTHONY LEON SANTOS DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENA-BASE. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial não almeja discutir a existência dos fundamentos que ensejaram o aumento da pena-base, mas apenas se tais elementos são idôneos ou aptos a justificar o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de novembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.950 - PA
(2014/0154440-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, assim ementada (fl. 369):

PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PROCEDÊNCIA. ARGUMENTOS VAGOS, GENÉRICOS E PRÓPRIOS DO DELITO EM COMENTO. EXCLUSÃO. REDIMENSIONAMENTO.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Nas razões, o órgão ministerial defende a impossibilidade de revisão da dosimetria aplicada. Argumenta que *o recurso objetiva a reapreciação das circunstâncias judiciais consideradas na dosimetria da pena, com vistas à sua redução, o que demanda a reanálise dos fatos e das provas, tarefa inviável na via do recurso especial, conforme a Súmula nº 7/STJ.*

Requer, em suma, seja reformada a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.950 - PA
(2014/0154440-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão agravada deve ser mantida.

Ao contrário do que afirma o agravante, **o recurso especial não esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.**

Ora, da leitura das razões recursais, verifica-se que a alegação veiculada **não almeja discutir a existência dos fundamentos** que ensejaram o aumento da pena-base, mas **apenas se tais elementos são idôneos ou aptos a justificar o aumento da reprimenda na primeira fase da dosimetria.**

Em casos que tais, esta Corte tem admitido o pleito recursal. A título exemplificativo, destaco:

[...] 17. É inidôneo, para lastrear o aumento da pena-base, a mera notícia de que os recorrentes já teriam efetivado o transporte de drogas uma outra vez. Se, nos termos da Súmula 444/STJ, inquérito policial ou processo criminal em andamento não autorizariam tal exasperação, quanto mais uma simples notícia de que já poderia ter havido a prática anterior de delito da mesma espécie.

18. Nada se aproveita da fundamentação utilizada para majorar a pena-base do crime do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, pois repetidos os mesmos fundamentos lançados nos crimes de tráfico e de associação, que, além de serem, em sua maioria, inidôneos, não guardam nenhuma pertinência com o crime de porte ilegal de arma de fogo e munições.

19. O porte ilegal das armas é elementar do tipo do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 e, não sendo demonstrada a excepcionalidade do caso concreto, não autoriza a exasperação da pena-base.

20. Não é lícito ao Tribunal, em recurso exclusivo da defesa, trazer fundamentos novos em desfavor do acusado [...]

(REsp n. 1.439.866/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 6/5/2014)

Ressalto, ainda, que, no caso sob exame, assiste razão à defesa, pois, conforme assinalei na decisão ora agravada, os fundamentos utilizados pelo magistrado de piso, para fixar a pena-base acima do mínimo, são inidôneos (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

370/372):

[...] No mérito, o recurso merece provimento.

Da leitura da sentença condenatória, verifica-se que o Juízo processante aumentou a pena-base em 5 anos acima do mínimo legal, valorando negativamente a culpabilidade, os antecedentes e a conduta social do acusado; os motivos, circunstâncias e consequências do crime, além do comportamento da vítima (fl. 202 – grifo nosso):

[...] Considerando o reconhecimento pelo Conselho de Sentença das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, a pena cominada ao crime acima passa a ser de 12 a 30 anos de reclusão.

Considerando os critérios legais dos artigos 59 e 68 ambos do Código Penal Brasileiro, o réu ANTHONY LEON SANTOS DE MENEZES, agiu com culpabilidade em grau reprovável, possui antecedentes criminais, é primário na forma da lei; possui personalidade normal, mas sua conduta social é voltada para a prática de delitos, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime lhe são desfavoráveis, sobretudo diante do resultado morte, considero que a vítima não concorreu para a prática do crime, assim, fixo a PENA BASE em 17 anos de reclusão, contra a pessoa do réu ANTHONY LEON SANTOS DE MENEZES.

Não existem nos autos circunstâncias agravantes, nem tampouco atenuantes. [...]

O Tribunal *a quo*, por sua vez, embora tenha reputado inidôneos os fundamentos utilizados para valorar negativamente os antecedentes e a conduta social do acusado, entendeu por manter a pena-base no mesmo patamar, considerando que as demais circunstâncias judiciais justificavam o aumento (fls. 289/290 – grifo nosso):

[...] Veja-se que as circunstâncias como culpabilidade, motivos, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima jamais poderiam ser recebidos como positivos, como pretende a defesa, e por mais que o magistrado tenha se equivocado ao considerar como desfavoráveis antecedentes criminais, sem sentença condenatória com trânsito em julgado, e conduta social, sem elementos probantes nos autos, ainda assim, há prevalência de circunstâncias negativas, que desautorizariam seu arbitramento em patamar inferior, razão pela qual não vejo motivo plausível para o pedido de redução da pena. [...]

Sucede que os fundamentos utilizados pelo magistrado para valorar a culpabilidade do agente, os motivos, circunstâncias e consequências do crime são demasiadamente vagos, genéricos e próprios do delito em comento, logo não podem subsidiar o aumento da pena além do mínimo (REsp n. 1.094.793/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 12/6/2013).

Nesse mesmo aspecto, insere-se a análise da circunstância judicial referente ao comportamento da vítima. Ora, esta Corte já decidiu que o fato de a vítima não ter contribuído para o delito é circunstância judicial neutra e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não implica no aumento da sanção (HC n. 217.819/BA, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 24/2/2012).

Redimensionando a reprimenda corporal do recorrente, tenho que a exclusão das circunstâncias judiciais negativas deve conduzir a pena-base ao mínimo legal (12 anos de reclusão). Na segunda fase, deixo de reduzir a pena face ao entendimento consubstanciado no enunciado da Súmula 231/STJ (*a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*). Assim, fixo a pena definitiva em 12 anos de reclusão, em regime inicial fechado. [...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0154440-2

AgRg no
AREsp 535.950 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 001200820407630 1200820407630 200820407630 201130023398

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTHONY LEON SANTOS DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTHONY LEON SANTOS DE MENEZES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.